


LEI Nº 037/2001 DE 29 DE MAIO DE 2001

Sancionado

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Faço saber que a Câmara Municipal, Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Órgão Deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Aprovar Plano Municipal de Assistência Social;
- II - fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do município, visando o enfrentamento da pobreza e garantia dos mínimos sociais e a universalização dos direitos sociais;
- III - estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo município;
- IV - fixar critérios para concessão de subvenções a entidades de assistência social;
- V - opinar sobre concessão de subvenções a entidades de assistência social;
- VI - opinar sobre a conveniência de o município assinar convênios com entidades públicas ou privadas de assistência social para melhor execução dos programas aprovados;
- VII - opinar sobre a proposta orçamentária anual do município no campo da assistência social;
- VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;
- IX - manter intercâmbios com entidades similares de outros municípios, dos Estados e da União;
- X - elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Ação Social ou similar, terá a seguinte composição:

I - 07 (sete) Representantes do poder executivo:

- a) 1(um) representante titular e 1(um) suplente da Secretaria Municipal de Ação Social ou similar;
- b) 1(um) representante titular e 1(um) suplente da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 1(um) representante titular e 1(um) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- d) 1(um) representante titular e 1(um) suplente do Gabinete do Prefeito;
- e) 1(um) representante titular e 1(um) suplente do da Escola Pública Municipal;
- f) 1(um) representante titular e 1(um) suplente da Secretaria Municipal da Saúde.
- g) 1(um) representante titular e 1(um) suplente da Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

II - 07 (sete) Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01(um) representante titular e 01(um) suplente da Associação de Moradores;
- b) 01(um) representantes titulares e 01(um) suplentes da Pastoral da Criança;
- c) 01(um) representante titular e 01(um) suplente da Pastoral da Família;
- d) 01(um) representante titular e 01(um) suplente da Associação dos Produtores Rurais;
- e) 01(um) representante titular e 01(um) suplente dos Portador de doenças físicas e mentais;
- f) 02(dois) representantes titulares e 02(dois) suplentes representantes comunitários;

§1º - A cada titular corresponderá um suplente, pertencente à mesma entidade ou categoria representada.

§2º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.

§3º - Os representantes do Governo Municipal de livre escolha do Prefeito.



§4º - A presidência do CMAS será exercida por um de seus membros, escolhido através de voto em plenário, com mandato de 02(dois) anos, sendo permitida a sua recondução por uma vez.

§5º - Somente terão representantes neste Conselho as entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justo, a 3(três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco), intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O órgão de deliberação máxima do CMAS é o plenário;

Art. 6º - O CMAS reunir-se-á com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês Extraordinariamente por convocação do presidente ou da maioria de seus membros, e deliberação pela maioria de votos dos presentes.

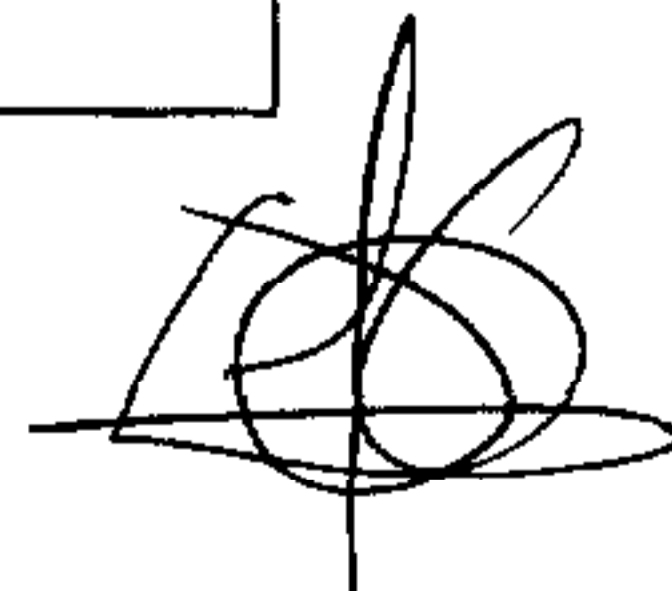
§1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§2º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

§3º - A Secretaria Municipal de Ação Social ou similar, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas ou instituições, obedecidos os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;



II - o assessoramento que o Conselho necessitar, será obrigatoriamente, prestado por pessoas pertencentes aos quadros de carreira da municipalidade, de notória especialização em suas respectivas áreas de atuações, ressalvados os casos excepcionais em assuntos específicos, de cujos profissionais seja a municipalidade carente.

§1º - Poderão ser criadas comissões interna, constituídas por entidades-membro do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As seções plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ser divulgadas amplamente com acesso assegurado ao público.

Art. 9º - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno e o Plano de Ação Social, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSIÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do município no campo da Assistência Social, especialmente financiar a implantação de programas que visem:

I - o enfrentamento da pobreza;

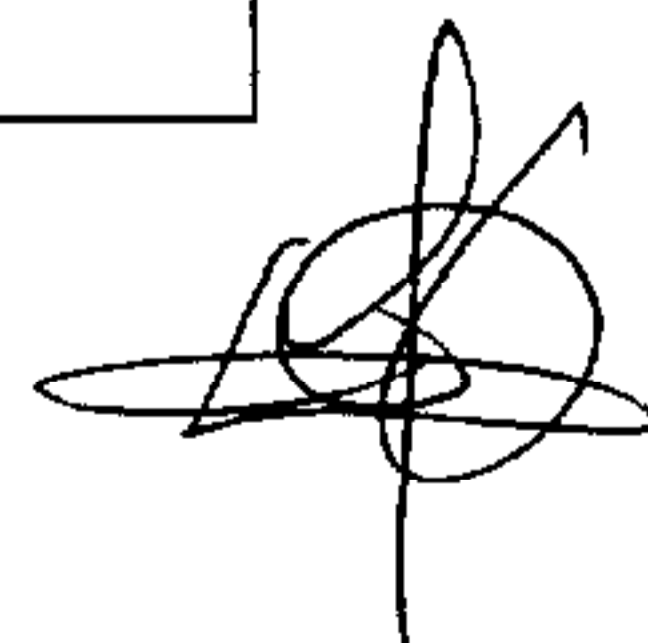
II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III - a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§2º - Os programas de atendimento à infância e a adolescência, no que couber, serão atendidos com recursos destinados ao Fundo Municipal da Assistência Social, sendo repassados ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando este formado ou ficará a encargo ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O FMAS ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Ação Social ou similar.



Art. 12 - São atribuições do Secretário Municipal de Ação Social ou órgão similar.

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em sintonia com o plano plurianual o plano municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 13 - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e dos Estados;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, organizações governamentais e não governamentais;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

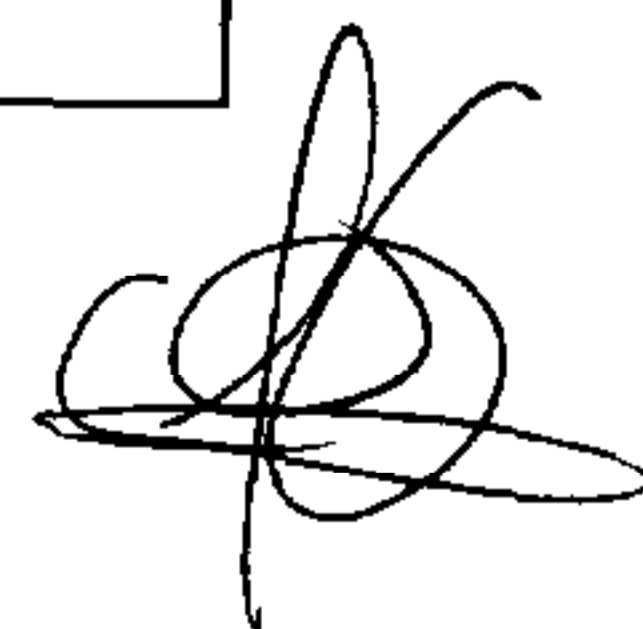
V - os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao fundo;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao fundo.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta aberta em nome do fundo Municipal de Assistência Social, mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;



II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Ação Social.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURA CONTÁBIL

Art. 14 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados os Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do FMAS, integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17 - A escrituração contábil será feita pelo órgão central de Contabilidade da Prefeitura.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela lei.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 18 - O FMAS terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Fica criado a "Coordenação de Recursos Sociais", diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Ação Social ou ao órgão similar, que terá a seguinte finalidade:

I - promover a mobilização dos recursos sociais existentes no Município, bem como estimular a criação de outros necessários a universalização dos direitos sociais;



II - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Assistência Social;

III - Manter o cadastro de entidades e organizações de assistência social

IV - instruir pedidos de inscrição de entidades de assistência social, segundo a regulamentação que rege a matéria;

V - instruir processos de pagamento de auxílios natalidade e funeral;

VI - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII - fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos da conta do FMAS às entidades conveniadas;

VIII - proporcionar às entidades conveniadas ou subvencionadas orientação técnica quanto à aplicação e prestação de conta dos recursos recebidos;

IX - instruir processos que visem a sustação da concessão de subvenções e auxílios a entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos;

X - executar as decisões do CMAS e outras que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Ação Social.

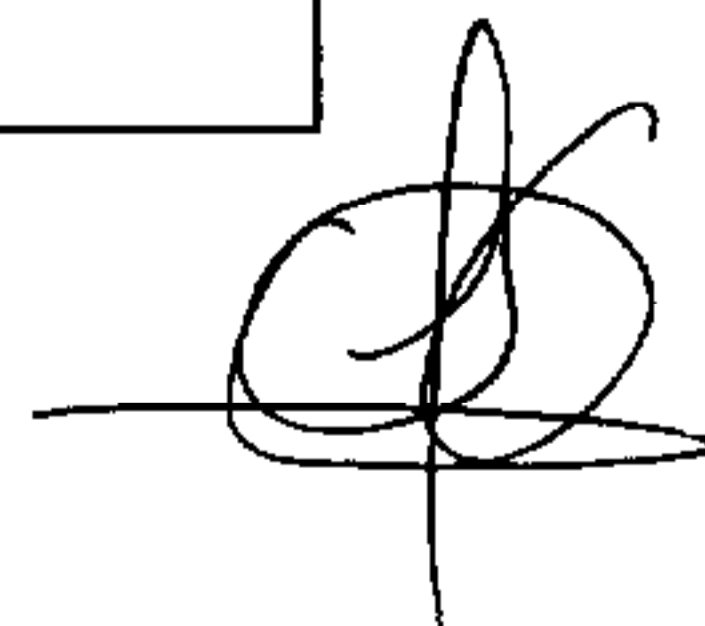
Art. 20 - Fica permitido ao Chefe do Poder Executivo criar o cargo de Coordenador de Recursos Sociais, padrão CC-4, que atuará diretamente com o Secretário Municipal de Ação Social com atribuições específicas no artigo 19 anterior.

Art. 21 - O Prefeito Municipal aprovará, por decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social e o Regulamento de Funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social no prazo de 30(trinta) dias, após a apresentação do mesmo pelo CMAS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O plano de Ação Social e o Regimento Interno do CMAS, especificará normas para execuções das atividades afetas a cada área, regulamentando prazos e números de membros das comissões que forem criadas.

Art. 23 - Enquanto não for criada a Secretaria de que trata o artigo anterior, ficam vinculadas ao Gabinete do Prefeito, através dos órgãos competentes, as atribuições a ela pertinentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
Gabinete do Prefeito.

Art. 24 - Para indicação paritária dos membros do CMAS, serão convidadas pelo Departamento de Serviços Social do Gabinete, as entidades representativas, para, no prazo que lhes será assinado, escolherem, em foro próprio, os seus representantes e respectivos suplentes.

Parágrafo único - A entidade devidamente convidada a indicar representante, que não se manifestar no prazo que lhe for assinado no convite, sem justificativa plausível, perderá o direito de compor o CMAS, todavia, não sofrerão prejuízos nos benefícios a que tiverem direito por força de seus respectivos contratos e registro nos órgãos assistenciais em todo País.

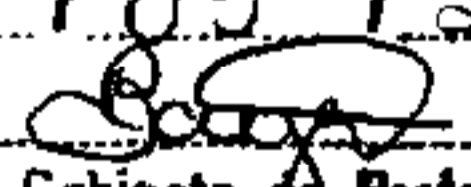
Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contidas na Lei 0012, de 18 de Janeiro de 2001.


Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, em 29 de maio de 2.001.



ILDEVAR PRANDO
Prefeito Municipal

Registrado no Livro n.º <u>001</u>
às Folhas <u>006 e 006 v.</u>
Em <u>29 105 1 2001</u>
 Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Quadro de Avisos no Átrio da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
Em <u>29 105 1 2001</u>
 Chefe de Gabinete do Prefeito

Rua Adelino Lubiana - S/N - Centro - Governador Lindenberg - ES
CEP: 29720-000 TEL.: (27) 742-5214